PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002479-43.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: DANIEL ALVES DE SOUZA SILVA e outros (3) Advogado (s): CIRO SILVA DE SOUSA, DEUSDEDITE GOMES ARAUJO, RAFAEL LINO DE SOUSA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JURI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO-BA Advogado (s):3 ACORDÃO HABEAS CORPUS. PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DO FLAGRANTE. INVASÃO DE DOMICÍLIO E ILICITUDE DAS PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. ÉDITO PRISIONAL FUNDAMENTADO NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE INDICARAM O FUMUS COMISSI DELICTI E O PERICULUM LIBERTATIS DO PACIENTE. CUSTÓDIA PREVENTIVA LASTREADA NA NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS IMPUTADAS AO PACIENTE E PERICULOSIDADE DO AGENTE AFERÍVEL PELO MODUS OPERANDI. PRESSUPOSTOS E REQUISITOS AUTORIZADORES PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PRESENTES. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do HABEAS CORPUS nº 8002479-43.2022.8.05.0000, impetrado pelos causídicos Deusdedite Gomes Araújo (OAB/BA 19.982), Rafael Lino de Sousa (OAB/BA 32.347) e Ciro Silva de Sousa (OAB/BA 37.965) em favor do PACIENTE DANIEL ALVES DE SOUZA, apontando como Autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Crime e Execuções Penais da Comarca de Juazeiro/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Salvador/BA, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 18 de Abril de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002479-43.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: DANIEL ALVES DE SOUZA SILVA e outros (3) Advogado (s): CIRO SILVA DE SOUSA, DEUSDEDITE GOMES ARAUJO, RAFAEL LINO DE SOUSA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JURI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO-BA Advogado (s): 3 RELATÓRIO Vistos. Trata-se de HABEAS CORPUS liberatório, com pedido liminar, impetrado pelos causídicos Deusdedite Gomes Araújo (OAB/BA 19.982), Rafael Lino de Sousa (OAB/BA 32.347) e Ciro Silva de Sousa (OAB/ BA 37.965) em favor do PACIENTE DANIEL ALVES DE SOUZA, apontando como Autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Crime e Execuções Penais da Comarca de Juazeiro/BA. Extrai-se da inicial que o PACIENTE foi preso em flagrante, em 12.01.2021, por suposta incursão nos crimes de homicídio tentado (art. 121, caput, c/c art. 14, II, do CP) em concurso material com o crime tráfico de entorpecentes (art. 33, caput, da Lei 11.343/06)— doc. de ID nº 24142140, pág. 2. Ainda nos termos da inicial, e da análise das peças do APF que a instrui, verifica-se que, no ensejo da prisão do PACIENTE, também foi presa em suposta situação de flagrância por incursão no crime de tráfico de entorpecentes (art. 33, caput, da Lei 11.343/06) em concurso material com os crimes de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido e munição (art. 12, caput, da Lei 10.826/03) e supressão ou alteração de sinal de identificação de arma de fogo (art. 16, § 1º, I da Lei 10.826) a Sra. TELMA ALVES DE SOUZA — genitora do PACIENTE. (doc. de ID  $n^{\circ}$  24142140, pág.2 e ID  $n^{\circ}$  24142142, pág. 4). Ato contínuo, relatam os Impetrantes que, realizada a audiência de custódia, o Juízo de origem

converteu a prisão em flagrante do PACIENTE Daniel Alves de Souza em preventiva, oportunidade em que se verifica nos autos que foi concedida liberdade provisória à flagrada Telma Alves de Souza. (doc. de ID nº 24142140, pág. 4 e ID nº 24142142, pág. 78). Assim, em face dos fatos em síntese narrados, os Impetrantes questionam a legalidade da custódia preventiva, ao argumento de que o decreto da custódia preventiva teria derivado de uma prisão em flagrante decretada ilegalmente, uma vez que, nos termos defendidos na impetração, o flagrante teria ocorrido com a violação do domicílio do PACIENTE fora dos permissivos legais, o que tornariam ilícitas as provas oriundas da autuação, notadamente aquelas valoradas como prova da materialidade delitiva. (doc. de ID 24142140, pág. 8). Outrossim, questionam os fundamentos do decreto prisional que, na intelecção expendida ao longo da inicial, padeceria de justa causa por ausência dos pressupostos e requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva previstos no art. 312 e 313 do CPP. (doc. de ID 24142140, pág. 8). Para tanto, arguem que o motivo invocado pelo Juízo para segregação cautelar, a saber, necessidade de garantia da ordem pública, não subsistiria diante da gravidade em abstrato das condutas imputadas ao PACIENTE e da quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos, situação que, na hipótese, caracterizaria a instrumentalização da prisão preventiva para antecipação da pena. (doc. de ID 24142140, pág. 8). Ademais, acrescentam que não há indícios de que a soltura do segregado comprometeria a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, especialmente por se tratar de PACIENTE que não teria personalidade voltada para o crime, visto que é primário e possui bons antecedentes. (doc. de ID nº 24142140, págs. 8-9). Desse modo, ressaltando a excepcionalidade da segregação preventiva, protestam que o PACIENTE faria jus à liberdade provisória, ainda que com imposição de medidas cautelares diversas da prisão. (doc. de ID nº 24142140, pág. 10). Em face dos argumentos em síntese narrados, requereu a concessão in limine da ordem de habeas corpus para imediato relaxamento da custódia do PACIENTE, com a consequente expedição do Alvará de Soltura.(doc. de ID nº 24142140, pág. 13) No mérito, a confirmação da liminar eventualmente concedida, ressaltando que o PACIENTE compromete-se a comparecer a todos os atos processuais determinados pelo Juízo de origem. (doc. de ID nº 24142140, pág. 13). Juntaram aos autos documentos diversos, dentre eles cópia do decreto prisional e de peças do APF. (doc. de ID nº 24142144, págs. 74-78 e doc. de ID  $n^{\circ}$  24142142, págs. 4-36). Vieram-me os autos conclusos por livre distribuição, conforme certidão de ID nº 24184381. Indeferida a liminar, foram solicitadas, e devidamente prestadas, informações à Autoridade apontada como coatora. (doc. de ID nº 24361884, págs. 2-6). Remetidos os autos à d. Procuradoria de Justiça, opinou o Parquet atuante nesta instância pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO da ordem de habeas corpus. (doc. de ID nº 24681072, págs. 1–13). É o relatório. Salvador/BA, 04 de abril de 2022. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002479-43.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: DANIEL ALVES DE SOUZA SILVA e outros (3) Advogado (s): CIRO SILVA DE SOUSA, DEUSDEDITE GOMES ARAUJO, RAFAEL LINO DE SOUSA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JURI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO-BA Advogado (s): 3 VOTO Do exame dos argumentos jurídicos sustentados no presente writ, verifica-se que a insurgência dos Impetrantes está alicerçada nas teses abaixo relacionadas, as quais, em

antecipado escorço do voto aqui gravado, em vista do plexo probatório aportado nos autos, entendo insuscetíveis de descontruírem a legalidade do decreto prisional, pelas razões abaixo expendidas. I.DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO PACIENTE. Os Impetrantes arguem a NULIDADE da prisão em flagrante do PACIENTE, sob protesto de que a prisão teria ocorrido ao arrepio da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio – art. 5º, XI da CF. (doc. de ID nº 24142140, pág. 8). Para tanto, asseveram que a versão registrada pelos policiais no APF de que teriam ingressado no domicílio do flagrado para realização da busca domiciliar com a permissão da proprietária é mendaz quando cotejada com o interrogatório extrajudicial desta e do PACIENTE, os quais afirmaram à Autoridade policial que os prepostos da segurança pública teriam forçado a entrada no imóvel, arrombando a porta da residência. (doc. de ID nº 24142140, pág. 5). Assim, no cenário fático controvertido pelos Impetrantes, a legalidade da prisão em flagrante é questionada pela forma como os agentes policiais teriam ingressado no domicílio do PACIENTE e, como consectário, a licitude das provas da materialidade delitiva amealhadas na diligência — em anteparo tácito aos postulados da teoria do fruits of the poisonouns tree, referendada em nosso ordenamento jurídico pelo art. 157 do CPP. Neste sentido, invocam os argumentos abaixo: "Ocorre, doutos julgadores, que para tanto os milicianos (sic) efetuaram abordagem em propriedade do defendente sem possuir qualquer tipo de autorização ou mandado judicial para tanto, tendo invadido/adentrado no imóvel sem o mínimo suporte probatório ou indício de ocorrência de flagrante delito". (24142140, pág. 5) "Conclui-se, portanto, pela ilegalidade da prisão em flagrante do paciente, razão pela qual a mesma deve ser imediatamente relaxada, porquanto a prova da materialidade delitiva fora obtida de forma ilícita ..." (24142140, pág. 8) A despeito dos argumentos dos Impetrantes, ao analisar as peças do APF colacionadas ao presente writ, avalio que, no caso sub examine, contrariando a insurgência aduzida ao longo da impetração, a ação policial não incorreu em qualquer ilegalidade, tendo em mira que os depoimentos dos policiais encarregados da diligência não apresentaram incoerências narrativas idôneas a desacreditar a versão de que a então flagrada Telma Alves da Silva autorizou o ingresso dos policiais no imóvel. Ademais, não obstante o art. 5º, XI da CF assegure que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador", há excepcionalidades delineadas na própria norma, que mitigam o caráter absoluto da garantia constitucional e legitimam o ingresso no domicílio sem autorização do proprietário ou mandado judicial, como a situação de flagrante delito. Desta feita, tendo o legislador infraconstitucional definido as diversas conjunturas fatuais em que o agente se encontra em flagrante delito, dentre elas a hipótese prevista no art. 302, III do CPP, segundo o qual: "Considera-se em flagrante delito quem é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração", entendo que o caso sub oculis encerra uma situação de flagrância que legitima o ingresso dos agentes policiais na propriedade do PACIENTE, ainda que sem sua permissão. Vejamos: In casu, conforme se extrai dos autos do APF 8000205-56.2022.8.05.0146, tem-se que, no dia 12.01.2022, policiais militares foram comunicados, através da CICOM, que na Rua Novo Horizonte, bairro Nova Esperança, havia uma vítima de disparo de arma de fogo, tendo a guarnição incontinenti se dirigido à localidade informada, oportunidade onde ainda teriam encontrado a vítima Marcelo Santos Santana consciente e

aguardando socorro médico. Dessa forma, relataram o condutor e as testemunhas policiais que a vítima informou à guarnição que o autor dos disparos teria sido um indivíduo de nome Daniel, que residia no bairro Mairi, local onde teria ocorrido o fato. Assim, enquanto a vítima teria sido conduzida ao hospital de Trauma em Petrolina/PE, a guarnição se dirigiu ao bairro indicado pela vítima no encalco do suposto autor do delito — Daniel Alves de Souza, cuja residência foi precisada por moradores da localidade. Desse modo, ao chegarem na residência do PACIENTE, relatam os policiais que foram recepcionados pela Sra. Telma Alves de Souza, a qual teria informado que seu filho estaria em casa, tendo a quarnição solicitado a ambos que saíssem do imóvel, momento em que apenas o PACIENTE foi submetido a busca pessoal, porquanto não havia na quarnição uma policial feminina que pudesse revistar a genitora do PACIENTE. Desta feita, ao realizar a busca pessoal no PACIENTE, os policiais relataram não terem encontrado nenhuma arma de fogo, ensejo em que a Sra. Telma Alves de Souza teria permitido o ingresso dos policiais no imóvel e acompanhado a busca domiciliar. Neste entretempo, conforme se extrai dos autos, a SD/PM Iomara Domiciano da Silva Pinheiro já havia sido demandada a comparecer ao local para realizar a revista da mãe do PACIENTE, em atenção ao procedimento de realização de busca pessoal em mulheres previsto no art. 249 do CPP. Assim, descreveram os policiais que, ao proceder à busca pessoal na Sra. Telma Alves de Souza, foram encontrados com a respectiva em sua cintura, por baixo da roupa, 01 (um) revólver calibre 32, marca Taurus, com numeração raspada, com 07 (sete) cartuchos aparentemente intactos e, no quarto de Daniel Alves de Souza, 02 (duas) porções de uma substância aparentando ser benzoilmetilecgonina (cocaína), envolvidos, individualmente, em plástico e 06 (seis) invólucros contendo uma erva aparentando tratar-se de cannabis sativa (maconha) e, na cozinha, uma grande quantidade de erva também aparentando ser da mesma natureza, acondicionada em uma sacola. Ato contínuo, diante do ocorrido, os policiais encaminharam o PACIENTE até o hospital Traumas de Petrolina/ PE, onde se encontrava a vítima Marcelo Santos Santana, o qual reconheceu Daniel Alves de Souza como sendo a pessoa que teria atentado contra sua vida. Desta feita, diante do reconhecimento pessoal por parte da vítima, foram conduzidos à DEPOL os flagrados Daniel Alves Silva e Telma Alves de Souza, os objetos apreendidos e descritos no Auto de Exibição e Apreensão. (doc. de ID nº 24142142, pág. 13). Eis, portanto, a síntese da prisão em flagrante do PACIENTE relatada pelo SD/PM Charles Duvalo da Rocha, SD/PM Anderson Nerole Pilé e SD/PM e Iomara Domiciano da Silva Pinheiro, conforme se verifica nas peças da autuação insertas nos fólios do Termo de Depoimento do Condutor, Termo de Depoimento da 1º Testemunha e Termo de Depoimento da 2º Testemunha constantes dos docs. de ID nº 24142142, págs. 7-12. Em vista dos fatos narrados e encartados no formal do flagrante, entendo que da conjuntura descrita acima emergem elementos objetivos e racionais sufragados pela lei e pela jurisprudência que legitimariam a entrada dos agentes policiais na residência do PACIENTE, independente de sua permissão, visto que o ingresso não foi motivado por razões arbitrárias, mas por uma justa causa pré-existente, que legitimou a adoção da medida, qual seja, a perseguição policial ininterrupta ao agente apontado como sendo o autor de um delito, que teria acabado de acontecer e estaria homiziado na sua residência, o que retira do ambiente doméstico a garantia da inviolabilidade, porquanto não cessado o flagrante, nos termos do já mencionado no art. 302, III do CPP. A este propósito, importante frisar que, em alinho ao entendimento firmado em repercussão geral pelo

STF no RE nº. 603.616/RO representativo da controvérsia acerca das circunstâncias fático-jurídicas que legitimam a invasão domiciliar por parte dos policiais, o STJ vem reafirmando o entendimento de que a existência de justa causa para a invasão domiciliar, legitimam a adocão da medida. Neste sentido: "STJ - HABEAS CORPUS Nº 684995 - AL (2021/0248679-8). [...] A jurisprudência desta Corte entende que "não é necessária certeza quanto à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o flagrante delito." (AgRq no HC 622.879, Rel. Min. Nefi Cordeiro, SEXTA TURMA, julgado em 9/2/2021, DJe 17/2/2021). (STJ - HC: 684995 AL 2021/0248679-8, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Publicação: DJ 07/10/2021)" Assim, uma vez que a versão apresentada pelos 3 (três) policiais encarregados da prisão em flagrante afigura-se veraz, de forma que não restou comprovada a invasão domiciliar, diante do ingresso permitido pela proprietária Telma Alves de Souza, não se verifica ilegalidade na prisão em flagrante. Noutro lanco, na esteira das considerações aduzidas em face da contraversão fática agitada pelos Impetrantes, ainda que os agentes policiais tivessem ingressado no imóvel sem permissivo da proprietária, a presença da justa causa nas circunstâncias relatadas não teria o condão de eivar a legalidade da prisão em flagrante, tampouco as provas oriundas da abordagem. Pelo exposto, voto pelo não reconhecimento da NULIDADE, II. DA ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO DO DECRETO PRISIONAL. Os Impetrantes objurgam os fundamentos da decisão que decretou a custódia provisória do PACIENTE, advogando a tese de carência dos pressupostos autorizadores para a decretação da prisão preventiva insertos no art. 312 do CPP. Desta forma, arquem que a liberdade do PACIENTE não representa risco à ordem pública, situação que pode ser aferida pela primariedade e bons antecedentes do segregado, cuja personalidade não seria voltada para o crime. Afincados a esta convicção, asseguram que os delitos em tese praticados pelo PACIENTE constituiriam fatos isolados em sua trajetória, conjuntura que corroboraria com a concessão da liberdade provisória. (doc. de ID nº 24142140, pág.8). Ademais, sustentam que o decreto prisional não demonstrou o periculum libertatis do PACIENTE ou como sua soltura representaria risco à conveniência da instrução processual penal, máxime porque as testemunhas ouvidas são policiais e, nesta condição, não teriam como se sentirem ameaçadas pelo PACIENTE. (doc. de ID nº 24142140, pág.9). Firmados nestas premissas, testilham a ordem de constrição cautelar do PACIENTE que, nos termos defendidos pelos Impetrantes, estaria sendo submetido a constrangimento ilegal por um decreto prisional não fundamentado e instrumentalizado como antecipação da pena — colidindo com a vedação do art. 313, § 2º do CPP. (doc. de ID nº 24142140, pág. 10). Ao final, concluem que a ausência dos pressupostos para decretação da custódia preventiva torna a constrição cautelar desproporcional e desnecessária, razão da liberdade provisória, ainda que com imposição de outras medidas cautelares, ser imperativa por força do disposto no art. 321 do CPP. (doc. de ID  $n^{\circ}$  24142140, pág. 10). Não obstante os argumentos defendidos, da análise do decreto prisional combatido e das provas documentais acostadas nos autos, verifico que não assiste razão aos Impetrantes, visto que o édito segregatório apresenta fundamentação idônea, ao apontar elementos concretos dos autos que indicam a necessidade de acautelamento da ordem pública diante da gravidade concreta das condutas em tese perpetradas pelo PACIENTE, cuja periculosidade emergiria

do modus operandi dos delitos que lhes são imputados. Por consequência, uma vez reconhecidos na decisão os pressupostos e requisitos autorizadores para a custódia preventiva, não há azo para acolhimento da tese de que, no vertente caso, a prisão preventiva se afigura como antecipação da pena e ofende o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, visto que a ordem está assentada em bases cautelares servis à tranquilidade social, à instrução processual e, neste diapasão, prescinde de um juízo de certeza, próprio da sentença penal. Nessa mesma linha, vale citar o seguinte precedente da Corte Superior de Justica que, mutatis mutandis, pode aqui ser tomados como exemplo: "STJ - AgRg no HC: 6188.87 PR 2020/0269259-03. [...] A imposição da constrição processual em nada fere o princípio da presunção de inocência quando lastreada em elementos concretos dos autos que demonstram o perigo que a liberdade do agravante pode representar para a ordem pública. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido". (STJ - AgRg no HC: 6188.87 PR 2020/0269259-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 14/04/2021). Demais disso, o édito segregatório hostilizado encerra entendimentos doutrinários e jurisprudenciais assentes em nosso ordenamento jurídico, tendo sido minudente na análise das circunstâncias fáticas que convenceram o Juízo da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria, e exauriente na indicação das circunstâncias fáticas que determinaram a adoção da medida extrema, conforme se pode aferir dos excertos do decreto prisional, in verbis: "[...] Volvendo ao caderno processual, colhe-se que a prisão em flagrante do suspeito DANIEL ALVES DE SOUZA deve ser convertida em prisão preventiva, pois existe a necessidade concreta de garantir a ordem pública, mostrando-se, por isso, inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. PRESSUPOSTOS DA PRISÃO CAUTELAR: Reza o art. 312 do Código de Processo Penal que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Compulsando os autos, verifica-se, valorando os elementos informativo-probantes inclusos, a presença dos requisitos que justificam a prisão provisória, ou seja, fumus comissi delicti e periculum libertatis. Senão vejamos: Os pressupostos da prisão cautelar (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria) se encontram positivados nos autos. O primeiro reside no auto de apreensão e nos depoimentos colhidos, enquanto o segundo decorre dos elementos colhidos na fase preliminar. Veem-se, assim, demonstrados os indícios suficientes de autoria. FUNDAMENTOS: Constato, em seguida, a presença de um dos fundamentos exigidos para a prisão preventiva, qual seja, a necessidade de garantia da ordem pública, porquanto o flagranteado DANIEL ALVES DE SOUZA foi preso em razão de ter, supostamente, tentado ceifar a vida de Marcelo Santos Santana mediante disparo de arma de fogo e de ter em sua residência certa quantidade de maconha e cocaína, além de uma balança de precisão. Com efeito, as provas indiciárias angariadas até o momento dão conta que o investigado Daniel Alves de Souza efetivamente teria alvejado a vítima Marcelo Santos com os disparos de arma de fogo na região do pescoço e mão direita. Neste sentido, os policiais que atenderam a ocorrência apontaram que encontraram o ofendido no local do fato consciente e aguardando atendimento, tendo este informado que o autor dos disparos foi o indivíduo de nome Daniel e que este residia no bairro Mairi, onde ocorreu o fato. Em seguida, a guarnição policial se deslocou à residência de Daniel Alves de Souza, onde o mesmo foi localizado e foi encontrada uma arma, marca

Taurus, por baixo da roupa da sua genitora. Em seguida, os policiais indicaram que a vítima Marcelo, ainda no Hospital de Traumas, reconheceu o suspeito Daniel Alves de Souza como sendo o indivíduo que tentou contra a sua vida. Neste sentido, a testemunha SD/PM CHARLES DUVALO DA ROCHA afirmou em sede policial: "QUE comandava a guarnição Peto 76, quando através do Cicom foi informado que na Rua Novo Horizonte, bairro Nova Esperança, havia uma vítima de disparo de arma de fogo. Que prontamente se deslocou até o local, encontrou a vítima a pessoa de Marcelo Santos Santana que foi alvejado por disparo de alma de fogo na região do pescoco e mão direita, estando consciente e aquardando atendimento pelo SAMU: Que a vítima informou a guarnição que o autor dos disparas foi o indivíduo de nome Daniel e que este residia no bairro Mairi no local onde ocorreu o fato: Oue a vítima foi encaminhada ao hospital Trauma em Petrolina/PE: Oue diligenciaram no Residencial Mairi, e no bairro moradores que não sabe informar os nomes indicaram a residência de Daniel Alves de Souza, que seria na Rua R, Quadra 339, Bloco 03; Que chegando ao local bateram na porta sendo atendido pela Sra. Telma Alves de Souza, genitora do mesmo (...) Acrescentou: "(...) Que Telma informou que Daniel estava em casa e neste momento a quarnição solicitou a ambos para que saíssem, sendo apenas Daniel abordado na área externa da casa, não sendo encontrado no momento da abordagem com o mesmo nenhuma arma de fogo; Que a Sra. Telma permitiu o acesso e acompanhou todo tempo a busca, contudo, a mesma não havia sido revistada porque naquele momento não havia uma policial feminina para revista, e somente depois, chegou a policial Iomara; Que com a chegada de Iomara, foi realizada revista em Telma Alves de Souza e com esta foi encontrada na cintura, por baixo da roupa, 01 revólver calibre 32, marca Taurus, com numeração raspada, com 07 cartuchos aparentemente intactos e na residência, foi encontrada no quarto de Daniel Alves de Souza, 02 porções de uma substância aparentando ser cocaína, envolvidos individualmente em plástico e 06 invólucros contendo uma erva aparentando ser maconha e, na cozinha, em uma sacola retomável do supermercado Assai uma quantidade grande de uma erva aparentando ser maconha (...)" Por fim, referiu: "(...) Que a Sra. Telma não relatou nada a respeito de estar com a arma de fogo e nem relata ser do filho; Que também não relatou nada a respeito da procedência da droga; Que diante do ocorrido e do suposto relato da vítima de tentativa encaminhou Daniel até o hospital Traumas e a vítima Marcelo Santos Santana reconheceu Daniel Alves de Souza como sendo o indivíduo que tentou contra sua vida na data de hoje; Que diante do ocorrido apresentou nesta unidade policial Telma Alves de Sorna e a Daniel Alves de Souza juntamente com os objetos apreendidos sendo que ambos ficaram calados com a guarnição policial (...)" (Id. 174470431 - Págs. 4/5). O suspeito DANIEL ALVES DE SOUZA afirmou em sede policial: "OUE nunca foi preso; faz uso de droga psicotrópica do tipo maconha há seis meses; não bebe álcool e fuma cigarro Quanto aos termos da acusação contra si existente tem a dizer que nesta noite estava na rua com outras pessoas quando ouviu disparos de arma fogo e foi ver o que acontecera quando percebeu que as pessoas saíram em fuga e dispensaram uma sacola preta, aproximou-se da sacola e a pegou, entregando-a para sua mãe; depois foram para a sua casa e minutos depois receberam a PM que invadiu o local e já foram perguntando pela droga e pela arma sendo que ao encontrarem tais o objetos detiveram o interrogado e sua mãe encaminhando-os para esta Delegacia (...)" Ademais, acrescentou:"(...) Que dentro da sacola há maconha, cocaína, uma arma de fogo do tipo revolver e uma balança de precisão; não sabe informar o motivo pelo qual sua mãe pegou a arma de

fogo e colocou dentro do seu vestido; acredita que a sacola com os objetos ilícitos pertença a um tal de Galeguinho que fugiu do local; depois de preso, os PMs levaram o Interrogando para o hospital de Traumas e lá, a suposta vítima dos disparas de arma de fogo reconhecera este como tendo sido a pessoa quem efetuou os disparos contra si, sendo que o Interrogando nunca o viu e não conhece esta tal pessoa que se encontra baleada; repete que não atirou em ninquém e não conhece a pessoa que se encontra baleada no hospital; diz que pegaram a sacola e a levaram para sua casa com o intuito de ajudar e a entregariam para a polícia, mas esta, ao chegar em sua casa, não quis acreditar em sua versão"(Id. 174470431 - Págs. 15/16). Assim, tem-se que a custódia está justificada na garantia da ordem pública, evidenciada pelo modus operandi do delito, no caso: agente que supostamente deflagra vários disparos de arma de fogo contra o ofendido, atingindo-o no pescoço e mão direita, além de manter em depósito em sua residência certa quantidade de maconha e cocaína, além de uma balança de precisão. Ora, tais circunstâncias estão a revelar que o flagranteado ostenta concreta periculosidade social justificadora da prisão processual. Acautelar a ordem pública em razão da periculosidade do agente evidenciada pelo modus operandi. Segundo os ensinamentos de Júlio Fabbrini Mirabete, quando a lei se refere à garantia da ordem pública quer deixar sobressalente a necessidade de se adotar providência de seguranca para evitar que o delinguente pratique novos crimes contra a vítima e seus familiares ou qualquer outra pessoa (in Processo Penal, Atlas, 14ºed., p.386). Vale destacar que o conceito de ordem pública não guarda pertinência apenas ao fato de constituir fundamento necessário para se prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também abarca o desiderato de acautelar a comunidade e a própria credibilidade da justica, em face da gravidade do crime e de sua repercussão. Conforme decidiu a Des. Suzana Camargo, do TRF da 3ª. Região, repousa, principalmente, na necessidade de ser mantida a tranquilidade pública e assegurada a noção de que o ordenamento jurídico há de ser respeitado para que possa reinar a segurança no meio social, com o detalhe de que não se subtraem ao império da legalidade os ocupantes de cargos elevados, nem tampouco os detentores do poder econômico (HC 2000.03.00.020550-1/SP). De igual sorte, conforme o tirocínio do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência (STJ, HC 103.885/RJ). De mais a mais, a prisão cautelar não atrita de forma irremediável com a presunção da inocência. Há, em verdade, uma convivência harmonizável entre ambas desde que a medida de cautelar preserve o seu caráter de excepcionalidade e não perca a sua qualidade instrumental, subordinando-se a uma necessidade concreta, real e efetiva, traduzida pelo fumus boni iuris e o periculum in mora vislumbrados no exame deste caso. Ressalte-se, por fim, que para adoção da custódia preventiva não se pode exigir a mesma certeza necessária a um juízo condenatório. É como vem entendendo a nossa jurisprudência majoritária. Não se pode exigir para a prisão preventiva a mesma certeza que se exige para a condenação. Vigora o princípio da confiança nos juízes próximos das pessoas em causa, dos fatos e das provas, assim como meios de convicção mais seguros que os juízes distantes. O in dubio pro reo vale ao ter o juiz que absolver ou condenar. Não, porém ao decidir se decreta ou não a custódia provisória. Em tema de prisão preventiva, a suficiência dos

indícios de autoria é verificação confiada ao prudente arbítrio do magistrado, não existindo padrões que a definam. [...] Por outro lado, com fundamento no art. 310, II, do Código de Processo Penal, visando à garantia da ordem pública, CONVERTO a prisão em flagrante de DANIEL ALVES DE SOUZA em PRISÃO PREVENTIVA". (decisão de ID nº 24142142, págs. 60-65). Assim, como já assinalado no introito da análise meritória do presente writ, o decreto prisional não está eivado por qualquer ilegalidade, porquanto idôneos seus fundamentos alicerçados na prova da materialidade delitiva, indícios suficientes de autoria e necessidade de garantia da ordem pública em face da gravidade concreta da conduta e da periculosidade do PACIENTE. Desta feita, conforme enfatizado pelo Juízo impetrado, as circunstâncias factuais apontam para a periculosidade do agente que, em plena via pública, atenta contra a vida de outrem e se homizia em seu domicílio onde foi constatado que o PACIENTE, aparentemente, também se dedicava ao tráfico ilícito de entorpecentes. Em sobreditas conjunturas, ressalvada a hipótese de que fatos novos desconstruam os elementos probatórios até então constantes dos autos e, a critério analítico do Juízo prolator da decisão, não subsistam os motivos que determinaram a segregação cautelar, avalio que a soltura do PACIENTE, neste momento, representa ameaça à paz e à tranquilidade social, de forma que a prisão preventiva é ancilar à ordem pública. Assim, perfilhando o entendimento do Juízo primevo, verifico que a gravidade das condutas imputadas ao PACIENTE é concreta, em face do modus operandi que demonstra também a periculosidade do agente e, por seu turno, a vulnerabilidade a que estaria exposta o grupo social no qual o agora segregado venha ou volte a conviver, uma vez solto. Destarte, refrise-se, a tentativa de homicídio teria ocorrido em localidade pública na qual o PACIENTE residia (Bairro Mairi), o que acentua a percepção acerca da gravidade da conduta e periculosidade do indigitado agente, uma vez que nem o temor de eventual testemunho visual por parte dos moradores (vizinhos), assim como o risco de óbito ou lesão também imposto a terceiros arrefeceram o animus necandi direcionado à vítima. Nesta brecha, impende ressaltar que, em oposição às alegações defendidas na impetração acerca da ausência de periculum libertatis do PACIENTE que, nos termos asseverados na inicial, não teria o ímpeto de ameaçar as testemunhas policiais, tem-se que, no caso trazido à liça, além da já mencionada gravidade concreta da conduta, a análise do perigo de liberdade do segregado não pode estreitar-se apenas à ponderação do risco que este representaria aos agentes de segurança que efetuaram o flagrante, mas também e, sobretudo, o perigo a que estariam expostas a vítima e eventuais testemunhas visuais do fato delituoso. Demais disso, também não convence o argumento defensivo de que a gravidade do delito de tráfico de entorpecentes é presumida e não se revelou concreta no caso em tela, especialmente porque a natureza do entorpecente apreendido com o PACIENTE (canabis sativa), nos termos entendido pelos Impetrantes, possuiria baixo efeito viciante. De início, importante trazer a lume a verdade patente nos autos de que, a despeito de ainda não ter sido realizado o exame pericial definitivo, foram apreendidas com o PACIENTE grande quantidade do entorpecente canabis sativa e 2 (duas) porções da substância alcaloide benzoilmetilecgonina (cocaína), conforme se verifica no Auto de Exibição e Apreensão e no Laudo de Exame de Constatação. Este último conclusivo nos termos in verbis: "LAUDO DE EXAME PERICIAL Nº 2022 17 PC 000118-01. EXAMES DAS PEÇAS: PEÇA 01: Examinando as amostras de ervas secas, encaminhadas pela autoridade requisitante, compostas por sementes, caules e folhas constatou-se que estas têm todas as

características organolépticas da CANNABIS SATIVA (MACONHA), haja vista seu cheiro característico, sementes, talos e formato das folhas e caule. Peso total 1.213,6g (um mil duzentos virgula seis gramas). Foi recolhido parte da erva seca para perícia e contra-perícia. CONCLUSÃO: Em função do acima exposto, concluímos que as amostras de erva secas cm foco apresentam todas as características da CANABIS SATIVA (MACONHA). Encaminharemos amostras da de erva seca ao Laboratório de Policia Técnica de Juazeiro sob requisição de número 54/2022, para posterior laudo definitivo. PECA 02: Examinando as referidas amostras de pó, que nos foram encaminhadas pela autoridade requisitante, constatamos: Pó: estas têm todas as características organolépticas de COCAÍNA. Utilizando o reagente para alcaloide TIOCIANATO DE COBALTO, verificamos a formação da cor azul, junto ao pó, para caracterizá-lo como ALCALÓIDE. Peso total 18,3g (dezoito vírgula três gramas). CONCLUSÃO: As amostras do pó em questão apresentam todas as características físicas e químicas de ALCALÓIDE. Encaminharemos as amostras do referido pó, para exame definitivo no Laboratório de Polícia Técnica em Juazeiro sob requisição de número 55/2022, para posterior laudo definitivo". (trecho do Laudo de Exame Pericial encartado no ID nº 24142142, págs. 14-15) Isto posto, em assonância com posicionamento já manifestado em casos análogos, entendo que como o tráfico de entorpecentes consiste em um negócio altamente rentável, tipificado criminalmente, concreta é a possibilidade de que, em liberdade, o PACIENTE volte a delinguir, o que resulta em risco à garantia da ordem pública. Além disso, é notório que crimes dessa natureza geram grande intranquilidade no seio social visto que, não raro, a violência urbana, seja relacionada a crimes contra o patrimônio ou contra a vida, acaba por orbitar o tráfico de entorpecentes. Assome-se a isto o fato de que, o modus operandi com que a possível traficância era exercida revela extrema intrepidez por parte do PACIENTE que, aparentemente, mantinha a própria casa como local de favorecimento à mercancia proscrita, de forma que, dificilmente, o retorno para o local e meio social onde residia e exercia a atividade ilícita irá inibir a reincidência delitiva. Assim, nas lapidares lições doutrinárias do mestre Basileu Garcia, "para a garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar prisão preventiva, evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida". (Comentários ao Código de Processo Penal, vol. III, pág. 169) A esse propósito, são iterativos os julgados das Cortes Superiores no sentido de que o modus operandi constitui elemento concreto que revela a gravidade acentuada do delito e a periculosidade do agente, justificando a prisão preventiva para a proteção da ordem pública. Vejamos: "STF - HC: 206387 PR 0060982 - EMENTA AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. IDONEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. 1. É idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública, quando demonstrada a periculosidade social do agente a partir do modo como desenvolveu a conduta criminosa. 2. Agravo interno desprovido".(STF - HC: 206387 PR 0060982-56.2021.1.00.0000, Relator: NUNES MARQUES, Segunda Turma, Data de Publicação: 17/03/2022, grifo nosso) "STJ - HC: 723992 SP 2022/0043802-1. [...] Ou seja," se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade "[...]Ante o exposto, não conheço do habeas corpus". (STJ - HC: 723992 SP

2022/0043802-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, data de Publicação: DJ 22/02/2022, grifo nosso). Nesse panorama, demonstrados os pressupostos e requisitos autorizadores da prisão preventiva, eventuais condições favoráveis do PACIENTE como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não tem o condão de desconstruir a custódia preventiva e conceder aos segregado o direito à liberdade provisória, ainda que com imposição de medidas cautelares diversas da prisão, as quais mostram-se insuficientes no presente caso. Neste sentido: "STJ - HC: 706696 SP 2021/0366703-2. [...] E mais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou que"a primariedade, os bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, constituem requisitos individuais que não bastam para a liberdade provisória à vista da potencialidade e periculosidade do fato criminoso e da necessidade de assegurar-lhe a aplicação da lei penal."(5º Turma, RHC nº 8.321/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca)." (STJ - HC: 706696 SP 2021/0366703-2, Relator: Ministro OLINDO MENEZES, Data de Publicação: DJ 03/03/2022). Assim, como corolário das considerações expendidas ao longo do voto, ratifico o entendimento de que o decreto prisional não impõe ao PACIENTE constrangimento ilegal, visto que está suficientemente fundamentado, tendo o Juízo prolator da decisão indicado de forma clara os motivos ensejadores da prisão preventiva, discorrendo acerca da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o PACIENTE (fumus comissi delicti), assim como as circunstâncias fáticas determinantes para a decretação da prisão preventiva. III. CONCLUSÃO Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO da ordem de habeas corpus. Salvador/BA, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU — RELATOR